



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011480/2002-71
Recurso nº : 123.895
Acórdão nº : 203-09.212

Recorrente : **KRAFT FOODS BRASIL S/A**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

PIS. MAIORIA DA MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SELIC. DÉBITO COM EXIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA RUBRICA. Tendo a parte sujeitado ao Judiciário a matéria agitada em recurso voluntário, inviabilizada fica a análise da irresignação administrativa. Se o contribuinte procedeu ao depósito judicial do débito tributário, oportunamente, descabida fica a contagem de juros ao lançamento.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e parcialmente provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KRAFT FOODS BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10980.011480/2002-71

Recurso nº : 123.895

Acórdão nº : 203-09.212

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Submetida à ação fiscal, foi lavrado auto de infração (fls. 107/109) em 30/10/2002, no qual se indicou débito de PIS, relativo ao período de 10/01 a 07/02 (fls. 108/109), no montante de R\$235.261,32.

O levantamento foi realizado com o fim de evitar decadência, conforme reportado às fls. 108, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos realizados no bojo de ação proposta no Judiciário federal.

Às fls. 112/131 foi apresentada impugnação na qual se agitou a mesma matéria levada a debate judicial, conforme é possível inferir das cópias de ação mandamental coligidas às fls. 04/29.

A impugnação foi rejeitada integralmente em decisão (fls. 279/291) do Colegiado de origem, que salientou a impossibilidade de exame simultâneo da matéria ventilada nos autos em sedes administrativa e judicial. Sobre a suscitada incongruência entre a base de cálculo levada em consideração no auto de infração e a base de cálculo considerada para efeito de depósito judicial, a decisão de piso entendeu que somente estavam sendo exigidas diferenças não recolhidas ou não declaradas pela contribuinte. Existiria compatibilidade entre informações prestadas pela Recorrente em tempo hábil e a cobrança fiscal, não sendo possível admitir-se dados constantes de DCTFs que a contribuinte viera a entregar após confeccionado o auto de infração constante do processo em pauta, pois despidas do caráter de espontaneidade requisitado para os atos (artigo 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Diante do desfecho contrário à impugnação foi interposto recurso voluntário às fls. 295/306, no qual se fez esclarecimento de que alegada incorreção na composição da base de cálculo da contribuição indicada no auto de infração cingia-se à diferença de valores assinalados no citado ato administrativo e quantias consideradas para efetivação de depósitos judiciais. Renovou matéria agitada na impugnação atacando, de resto, a Recorrente, a aplicação da SELIC aos valores constantes do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10980.011480/2002-71
Recurso nº : 123.895
Acórdão nº : 203-09.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A decisão de piso demonstra acerto.

A quase totalidade da matéria trazida no recurso encontra-se submetida ao Judiciário, retirando a possibilidade desse Órgão inclinar-se ao seu exame, à conta da previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

A inclusão da SELIC no auto de infração, a título de juros, entretanto, não tem como subsistir, porquanto, como afirmado pelo próprio agente fiscal atuante (fl. 108), “o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa” por conta de “depósitos judiciais efetuados (fls. 97/104), conforme disposto no artigo 151, inciso II, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional”, não se podendo extrair daí impontualidade que justificasse a aplicação da rubrica impugnada no recurso.

Diante da exatidão dos depósitos, fica impossibilitada a contagem da SELIC.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a parcela de juros (SELIC) embutida no débito fiscal imputado à Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA